



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.657, DE 2012

(Do Sr. Nelson Padovani)

Acrescenta o art. 29-A ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos apreendidos objeto da pena de perdimento em decorrência de sua utilização na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A No caso de veículos apreendidos objeto da pena de perdimento em decorrência de sua utilização na prática dos crimes de contrabando ou descaminho, devem ser aplicados os seguintes dispositivos:

§ 1º O ato administrativo que declare o perdimento atribui à União o título de aquisição originário do veículo, baixando, automaticamente, todos os gravames e multas a ele vinculados.

§ 2º O Sujeito Passivo da apreensão do veículo deve ser citado pela autoridade administrativa, pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento e em último caso, através de edital, para se defender da acusação, no prazo de 15 (quinze) dias após a lavratura do ato administrativo de apreensão do veículo.

§ 3º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias corridos após a citação do Sujeito Passivo, sem interposição de recurso administrativo, a autoridade administrativa deve declarar o perdimento do veículo em favor da União mediante lavratura do respectivo ato administrativo de perdimento.

§ 4º Fica facultado ao Sujeito Passivo interessado na liberação do veículo apreendido, no prazo de 90 (noventa) dias de que trata o § 3º, o depósito em juízo do valor integral do veículo, calculado pela Tabela Fipe ou outro índice que o venha a substituir, em conta da União vinculada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF).

§ 5º Uma vez efetuado o depósito integral do veículo, nos termos do § 4º deste artigo, a autoridade administrativa deve

restituí-lo ao Sujeito Passivo no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a comprovação do depósito.

§ 6º Após o trânsito em julgado da lide, se o Sujeito Passivo sair vencedor, fará jus ao resgate do valor depositado em juízo corrigido pela Taxa Selic.

§ 7º Se após o trânsito em julgado da lide, o Sujeito Passivo sair perdedor, o valor depositado em juízo será convertido em renda da União, devendo ser creditado 60% (sessenta por cento) na conta do FUNDAF e 40% (quarenta por cento) na conta da Seguridade Social.

§ 8º Se o Sujeito Passivo não tiver interesse em efetuar o depósito do valor integral, o veículo deverá ser destinado imediatamente, salvo se houver ordem judicial em contrário, e os valores arrecadados depositados 60% (sessenta por cento) na conta do FUNDAF e 40% (quarenta por cento) na conta da Seguridade Social, assegurando-se ao Sujeito Passivo o pagamento do valor do veículo, calculado pelo Tabela Fipe ou outro índice que o venha a substituir, devidamente corrigido pela Taxa Selic caso ele saia vencedor após o trânsito em julgado da lide.

§ 9º Em caso de indenização ao Sujeito Passivo, os valores deverão ser pagos com recursos do FUNDAF.

§ 10º O ato administrativo de destinação do veículo, autenticado pela autoridade administrativa vincula o órgão de trânsito responsável pela transferência do veículo de forma que este documento é suficiente para viabilizar a transferência do veículo ao destinatário final, livre de multas ou gravames.

§ 11 No caso de veículos arrematados em leilão e que não possam, por qualquer motivo, ser transferidos ao arrematante, a restituição dos valores depositados pelo arrematante em favor da União deverá ser feita através da utilização de recursos do FUNDAF.

§ 12 O disposto neste artigo aplica-se a todos os veículos já apreendidos pela autoridade administrativa, devendo o Sujeito Passivo ser citado, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta lei, para que possa exercer o legítimo direito de defesa.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é viabilizar a destinação rápida dos veículos apreendidos pela Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, em função de sua utilização na prática dos crimes de contrabando ou descaminho, muito comuns, especialmente, na região da tríplice fronteira (Brasil, Paraguai e Argentina), em Foz do Iguaçu – PR.

O fato é que os referidos crimes configuram “dano ao erário” e o Inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, autoriza a aplicação da pena de perdimento aos veículos que transportem mercadorias contrabandeadas ou objeto de descaminho, desde que o condutor seja o proprietário do veículo ou que o proprietário seja conivente com os crimes praticados.

Tais mercadorias estrangeiras ingressam no território nacional sem se submeter ao efetivo controle aduaneiro e sem o pagamento dos tributos exigidos para a importação regular de mercadorias estrangeiras e sem anuênciia de outras autoridades administrativas ante o Siscomex – Sistema Integrado de Comércio Exterior.

Além da previsão legal de que o fato configura dano ao erário, ressalte-se ainda que a atividade ilícita de contrabando ou descaminho traz graves prejuízos ao Estado, não apenas pelos impostos que deixam de ser pagos, mas também pelo prejuízo à livre concorrência, à geração de emprego para a população brasileira, à saúde pública, ao meio ambiente, ao direito de propriedade, ao controle aduaneiro, à adoção de políticas de governo para salvaguardar a economia interna, dentre outros tantos efeitos danosos.

Em relação aos veículos utilizados para o transporte do contrabando ou descaminho, observe-se que os mesmos não cumprem a sua função social,

conspirando contra os interesses da coletividade e violando a exigência constitucional de que a propriedade para ser legítima deve cumprir sua função social.

Importante salientar que a destinação rápida dos veículos apreendidos traz uma série de vantagens para a administração pública e para a sociedade como um todo, como por exemplo:

- a) Evita o dano ao erário, ou seja, prejuízos aos cofres públicos;
- b) Evita o sucateamento ou deterioração dos bens apreendidos;
- c) Evita os altos custos de armazenagem e de administração destes bens;
- d) Faz justiça de forma rápida e pedagógica;
- e) Previne a repetição de novos ilícitos;
- f) Beneficia de forma mais rápida e desburocratizada órgãos públicos carentes e entidades benficiantes, além dos cofres públicos;

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Deputado **NELSON PADOVANI**

PSC/ PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre

mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - alienação, mediante: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

a) licitação; ou (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III - destruição; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

IV - inutilização. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do caput terá a seguinte destinação: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 13. A alienação mediante licitação, prevista na alínea "a" do inciso I do *caput*, será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO II

PENALIDADES

Seção III

Perda do Veículo

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - Quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do pôrto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III - Quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um dêles do exterior ou a êle destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - Quando a embarcação navegar dentro do pôrto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI - Quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.

Seção IV

Perda da Mercadoria

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - Em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo ou dêle descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II - Incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III - Oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - Existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - Nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinarse a exportação clandestina;

VI - Estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - Nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - Estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - Estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58;

X - Estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não fôr feita prova de sua importação regular;

XI - Estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - Estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII - Transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art. 13.

XIV - Encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - Constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03/09/1980)

XVII - Estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - Estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - Estrangeira, atentatória, à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO